



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032930 - RS (2021/0387338-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOBEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
LUCAS HECK - RS067671
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTINA ROVATTI CIOATO - RS063419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME. INVIABILIDADE. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O recurso especial não serve para o exame de eventual violação de dispositivo constitucional nem para desconstituir a fundamentação constitucional do acórdão recorrido, no caso o art. 155, § 3º, da Constituição Federal.
2. No enfoque infraconstitucional, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, pois a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada.
3. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032930 - RS (2021/0387338-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOBEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
LUCAS HECK - RS067671
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTINA ROVATTI CIOATO - RS063419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME. INVIABILIDADE. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O recurso especial não serve para o exame de eventual violação de dispositivo constitucional nem para desconstituir a fundamentação constitucional do acórdão recorrido, no caso o art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

2. No enfoque infraconstitucional, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, pois a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada.

3. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOBEL ENGENHARIA

LTDA. contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na decisão agravada, destaquei a inviabilidade processual do recurso especial para desconstituir a fundamentação constitucional do acórdão recorrido, bem como para analisar a alegação de violação de preceito constitucional. No enfoque infraconstitucional, salientei que o recurso não poderia ser conhecido diante da incidência das Súmula 7 e 83 do STJ (no que concerne à possibilidade de interpretação extensiva para serviços congêneres na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968).

Nas razões de agravo interno (e-STJ fls. 542/568), a recorrente alega: (i) que a matéria não seria constitucional, uma vez que o recurso especial apontou violação do art. 1º da Lei Complementar 116/2003, dos arts. 108, § 1º, e 114 do CTN, além de divergência jurisprudencial; (ii) a inaplicabilidade ao caso da Súmula 83 do STJ, visto que o Tema 132 não encontraria identidade com a questão discutida nos autos, pois o precedente trata de serviços bancários, ao passo que o recurso cuida de energia elétrica; (iii) a desnecessidade do reexame de fatos e provas;

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação ordinária na qual a ora recorrente pleiteava a não incidência de ISSQN nos serviços que presta à concessionária de energia elétrica RGE. Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram assim decididos (e-STJ fl. 205):

Assim, verifica-se que à atividade precípua da empresa autora impõe o reconhecimento da legalidade da incidência do ISS, pelo que a improcedência da presente é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais vão fixados, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, em R\$ 2.000,00, considerando a baixa complexidade da matéria e a ausência de dilação probatória.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação. Os fundamentos do julgado (e-STJ fls. 293/299):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Eminentes colegas. A controvérsia dos autos cinge-se à ilegalidade da cobrança de ISS sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e afins. De plano, destaco que a questão trazida para análise é bem conhecida desta Câmara, não merecendo maiores digressões. Ab initio, registro que as atividades em voga não podem ser consideradas "atividade-meio" à prestação de energia elétrica e, portanto, não estão incluídas na determinação constitucional de isenção, prevista no art. 155, § 3º da CF, a saber:

[...]

De outro lado, a Lei Complementar n. 116/2003, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º 2 que o ISS terá como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Por sua vez, a Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 prevê no seu item 07 as hipóteses de incidência do ISS, *in verbis*:

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

[....]

Com efeito, a lista que elenca as hipóteses de incidência do ISS anexa ao Decreto-lei n. 406/68 é taxativa no que se infere do disposto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar n. 116/2003. Por outro lado, há entendimento solidificado no Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, que a taxatividade não impede a interpretação extensiva dentro de cada item da lista, podendo abranger outras espécies consideradas congêneres.

Tal entendimento vem a calhar com o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 116/2003, que prevê que a incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço pelo contribuinte.

Pertinente e esclarecedora é a lição de Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp n. 1.016.072, no qual afirma:

"(...)

Realmente, é importante que não se confunda, quando se interpreta a lista dos serviços anexa ao DL 406/68, sucedido pela LC 116/03, as seguintes situações: (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima." (grifou-se)

No presente caso, ao contrário do que sustenta a parte autora, fica claro do objeto social', assim como das descrições constantes nas notas fiscais juntadas às fls. 29-77, tratar-se de hipótese de incidência do ISS do item 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Nesse sentido, julga este órgão fracionário:

[....]Desse modo, tenho que os serviços contratados e prestados pela parte autora são operações passíveis de incidência do ISS, uma vez que referidas na Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 e vinculadas à atividade fim do contribuinte, afastando, portanto, a incidência da imunidade

prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal e impondo-se a manutenção da sentença que entendeu improcedentes os pedidos da inicial.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos de declaração tão somente com esse propósito. Ante o exposto, desprovejo o recurso.

Ainda, pelo que determina o artigo 85, §11, do CPC, com base na orientação do Enunciado administrativo nº 7 do STJ, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ao examinar os embargos de declaração, a Corte de origem acrescentou (e-STJ fls. 332/334):

Adianto que nada há a suprir ou integrar no acórdão impugnado a respeito das questões apontadas, haja vista que a matéria foi claramente exposta no voto condutor que negou provimento ao recurso de apelação, tendo em vista que, como já referido na decisão, as atividades em voga não podem ser consideradas "atividade-meio" à prestação de energia elétrica e, portanto, não estão incluídas na determinação constitucional de isenção, prevista no art. 155, § 3º da CF, a saber:

[....]

Ademais, a lista que elenca as hipóteses de incidência do ISS anexa ao Decreto-lei n. 406/68 é taxativa no que se infere do disposto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal e do art. 1º 2 da Lei Complementar n. 116/2003. Por outro lado, há entendimento solidificado no Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, que a taxatividade não impede a interpretação extensiva dentro de cada item da lista, podendo abranger outras espécies consideradas congêneres.

Tal entendimento vem a calhar com o disposto no art. 1º, § 4º 2, da Lei Complementar n. 116/2003, que prevê que a incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço pelo contribuinte. Na hipótese, extrai-se do objeto social, assim como das descrições constantes nas notas fiscais juntadas às fls. 29-77, tratar-se de hipótese de incidência do ISS do item 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Portanto, tenho que os serviços contratados e prestados pela parte embargante são operações passíveis de incidência do ISS, uma vez que referidas na Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 e vinculadas à atividade fim do contribuinte, afastando, assim, a incidência da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

No especial obstaculizado (e-STJ fls. 344/371), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos art. 1º da LC n. 116/2003 e dos arts. 108, § 1º, e 114 do CTN. Em síntese, buscava afastar a incidência do ISS nos serviços prestados, por entender que não estariam enquadrados na lista de serviços anexa "nem pela interpretação literal, nem pela analógica" (e-STJ fl. 348).

Afirmou, ainda, que, "considerada a situação fática demonstrada nos autos, a decisão está ferindo frontalmente o art. 155, §3º da Carta Constitucional, uma vez que todo o serviço realizado constitui-se em atividade indispensável ao fornecimento de energia elétrica" (e-STJ fl. 362).

Sobre a interposição recursal pela divergência, apontou dissídio com o decidido nos autos da (i) Apelação Cível n. 24990041949 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; e da (ii) Apelação Cível n. 994.08.177520-0 do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que, nos julgados paradigmas, os serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica não sofreram a tributação pelo ISS.

Pois bem.

Conforme destaquei na decisão agravada, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento, o que inviabiliza o exame do recurso no ponto em que se alega desrespeito ao art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre a questão, ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150 E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DO EMPREGADO A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo legal é genérica, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Este Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual incide contribuição previdenciária, cota patronal, sobre os valores descontados do empregado a título de coparticipação no custeio de vale-transporte, de auxílio-alimentação e de assistência médica e odontológica.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.952.009/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Também não compete ao STJ rever julgado que resolveu a controvérsia com enfoque constitucional (no caso dos autos, o acórdão também teve por

fundamento o art. 155, § 3º, da CF/1988), o que inviabiliza o conhecimento do apelo raro com a finalidade de desconstituir esse fundamento do julgado.

No tema, destaco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL.[....]3. A questão debatida nos autos, referente ao não reconhecimento do direito ao crédito do IPI decorrente da utilização de energia elétrica, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 155, § 3º, da Constituição Federal), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 276.876/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1197840/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2012.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 551.484/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 27/8/2015.).

Ainda que se argumente que a temática constitucional não constitua óbice ao exame do recurso especial, o fato é que a Corte de origem adotou posicionamento que não diverge do entendimento que o STJ firmou no exame da matéria. Com efeito, "a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada" (AgInt no AREsp 1.979.658/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/04/2022).

Assim, incide no ponto a Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que "não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea 'a'" (AgInt no AREsp 895.402/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/08/2016).

Além disso, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da incidência do ISS (por meio da análise do 'objeto social' da empresa e das descrições de serviços constantes das notas fiscais juntadas aos autos) demandaria o revolvimento de matéria fático e probatória, providência vedada em sede de

recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ISS. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA TERCEIRIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[....]

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que assentou a incidência de ISS sobre os serviços de manutenção de rede de energia elétrica explorados por empresa terceirizada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, sob à luz do óbice contido na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 892.262/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 24/8/2016.).

Reafirmo que "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

Assim, o recurso não comporta acolhimento.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.032.930 / RS

Número Registro: 2021/0387338-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00039085520138210097 0003908552013821009700340813320218217000 00340813320218217000
01135734520198217000 01635951020198217000 03004526320198217000 09711300014359 11300014359
1135734520198217000 1635951020198217000 3004526320198217000 340813320218217000
39085520138210097 3908552013821009700340813320218217000 70081416646 70081916868 70083285437
70085205284 9711300014359

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOBEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
LUCAS HECK - RS067671

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA

PROCURADOR : CRISTINA ROVATTI CIOATO - RS063419

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOBEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
LUCAS HECK - RS067671

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA

ADVOGADO : CRISTINA ROVATTI CIOATO - RS063419

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022